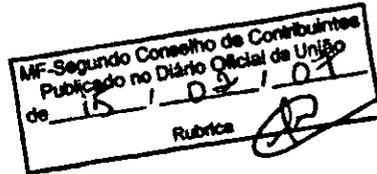




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.001223/2002-85
Recurso nº : 128.070
Acórdão nº : 201-78.781



Recorrente : BANCO TRIÂNGULO S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Inexistente no presente procedimento hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS FATOS IMPUTADOS AO CONTRIBUINTE.

Provado que não ocorreu os fatos imputados ao contribuinte no auto de infração, relativamente a glosas efetuadas em DCTF, cancela-se o lançamento.

Recurso provido.

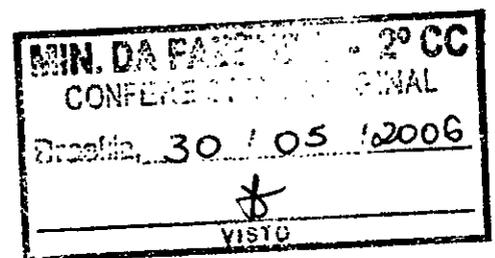
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO TRIÂNGULO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

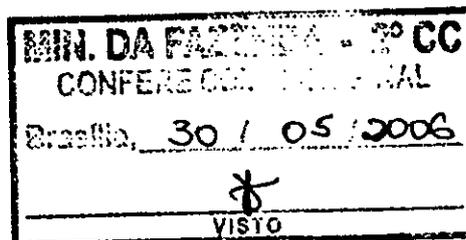


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.001223/2002-85
Recurso nº : 128.070
Acórdão nº : 201-78.781



Recorrente : BANCO TRIÂNGULO S/A

RELATÓRIO

Contra o BANCO TRIÂNGULO S/A foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de contribuição ao PIS, relativa aos meses de abril, maio e junho de 1997, tendo em vista que não foi comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário através do processo judicial informado na DCTF do segundo trimestre de 1997.

O valor do crédito tributário lançado, incluindo juros de mora e multa de ofício, totaliza R\$ 119.332,45 (cento e dezenove mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com impugnação, alegando, em apertada síntese, a existência de vício formal no auto de infração, inocorrência da conduta infracional, posto que é autor da ação judicial informada na DCTF (MS nº 1997.38.6029-3), e que foram efetuados depósitos à ordem do juízo dos valores lançados no auto de infração. Os depósitos judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário, e como tal foi declarado na DCTF.

Com a impugnação vieram cópias de peças do Mandado de Segurança nº 1997.38.6029-3, merecendo destaque as Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal de fls. 36/38.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG julgou procedente, em parte, o lançamento para excluir a multa de ofício e suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 6.953, de 22/04/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito de seu montante integral.

MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO JUDICIAL. Não cabe a aplicação de multa de ofício na constituição do crédito tributário de períodos para os quais foram efetuados depósitos judiciais no montante integral do tributo devido.

Lançamento Procedente em Parte".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 07/07/2004, conforme AR de fl. 84v.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 05/08/2004, o recurso voluntário de fls. 84/93, onde reprisa os argumentos da impugnação.

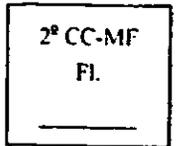
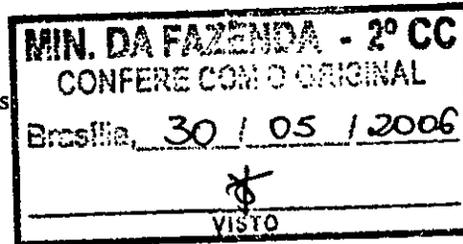
O recurso voluntário está garantido pelo arrolamento de bens, conforme documentos de fls. 94/111.

fm

Wf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10675.001223/2002-85
Recurso nº : 128.070
Acórdão nº : 201-78.781

Na forma regimental o processo foi a mim distribuído no dia 12/09/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 113.

É o relatório.

Abu

et



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.001223/2002-85
Recurso nº : 128.070
Acórdão nº : 201-78.781

| |
|--|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30 / 05 / 2006  VISTO |
|--|

| |
|--------------------------|
| 2º CC-MF Fl. _____ |
|--------------------------|

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Para este Conselheiro foram distribuídos quatro recursos voluntários do BANCO TRIÂNGULO S/A, relativos a auto de infração de PIS lavrados em épocas diferentes e por razões também diferentes (Recursos nºs 128.069, 128.070, 128.071 e 127.614), como a seguir passo a relatar.

O primeiro auto de infração é o deste Recurso Voluntário nº 128.069, Processo nº 10675.000320/2002-51. Foi lavrado no dia 29/10/2001 e decorreu de auditoria interna na DCTF do primeiro trimestre de 1997, resultando no lançamento da contribuição ao PIS de janeiro, fevereiro e março daquele ano de 1997.

O segundo auto de infração é o do Recurso Voluntário nº 128.070, Processo nº 10675.001223/2002-85. Foi lavrado no dia 15/02/2002 e também decorreu de auditoria interna na DCTF do segundo trimestre de 1997, resultando no lançamento da contribuição ao PIS de abril, maio e junho de 1997.

O terceiro auto de infração é o do Recurso Voluntário nº 127.614, Processo nº 10675.001589/2003-35. Este auto de infração foi lavrado para exigir o PIS que não está garantido por depósito judicial ou liminar.

O quarto auto de infração é o do Recurso Voluntário nº 128.071, Processo nº 10675.001728/2003-21. Este auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência dos créditos de PIS que estão suspensos por força de liminar concedida em Mandado de Segurança e que não estão garantidos por depósito judicial. Os fatos geradores ocorreram no ano de 1996.

Compulsando os autos do Recurso Voluntário nº 127.614 (Processo nº 10675.001589/2003-35) encontrei o **RELATÓRIO DE ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS** de fl. 50 (existe erro de numeração das folhas a partir da de número 46), onde consta que os depósitos judiciais vinculados ao crédito tributário deste auto de infração foram convertidos em renda da União em 20/02/2003, antes do julgamento da impugnação, extinguindo o crédito tributário.

Como adiante se verá, as informações acima são importantes para o deslinde da questão.

Nos termos do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, deixo de apreciar os argumentos relativos à preliminar de nulidade do auto de infração por vício formal.

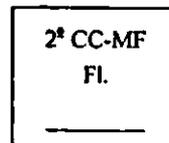
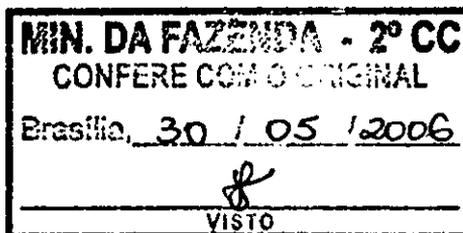
Antes de adentrar no mérito do recurso voluntário, devo colocar alguns pontos fundamentais para o deslinde da questão.

Primeiro, o auto de infração foi lavrado contra a recorrente em face da falta de comprovação da existência do processo judicial, informado na DCTF do segundo trimestre de 1997, que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários do PIS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.001223/2002-85
Recurso nº : 128.070
Acórdão nº : 201-78.781



Segundo, o auto de infração é do tipo eletrônico e foi lavrado em face de auditoria interna no sistema DCTF, onde não foi localizado o processo judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário do PIS.

Terceiro, não consta dos autos que a recorrente tenha sido previamente intimada a comprovar suas declarações feitas na DCTF do segundo trimestre de 1997, relativamente aos débitos do PIS declarados com a exigibilidade suspensa, embora tal procedimento seja dispensável, a critério da autoridade lançadora.

A decisão recorrida está equivocada quanto aos fatos que ensejaram o lançamento.

Primeiro, o ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, que integra o auto de infração, noticia que não foi comprovado o processo judicial nº 1997.38.6029-3, tendo como consequência a glosa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarada pela recorrente.

Segundo, o auto de infração não foi lavrado para prevenir a decadência do crédito tributário e sim para exigir o seu pagamento.

Terceiro, por óbvio, a glosa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarada pela recorrente na DCTF tem como consequência a falta de pagamento do valor declarado, como consta na Descrição dos Fatos no auto de infração.

Entendo equivocados os argumentos da decisão recorrida de que, por dever de ofício, o lançamento em questão deveria ter sido efetuado.

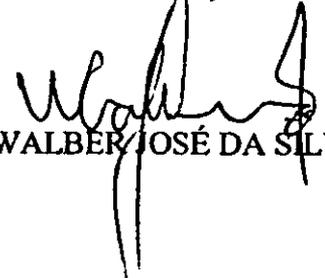
É verdade que não há impedimento para efetuar o lançamento com o fito de prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública, estando o crédito tributário com exigibilidade suspensa em face de decisão judicial ou depósito judicial no montante integral. No entanto, não é este o caso do lançamento lavrado contra a recorrente. Ou seja, o auto de infração não foi lavrado para prevenir a decadência e sim para exigir o seu pagamento.

O que se está imputando à empresa autuada é que o crédito tributário do PIS declarado em DCTF não está com a exigibilidade suspensa e que, por esta razão, estar-se a exigir o seu pagamento.

Por último, devo ressaltar que, em face da extinção do crédito tributário pela conversão dos depósitos judiciais em renda da União, conforme noticiado no início deste voto, não há mais lide sobre o crédito tributário lançado.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto para dar provimento ao recurso voluntário, determinando o cancelamento do auto de infração e a alocação da conversão do depósito em renda da União (pagamento) no débito declarado pela recorrente em sua DCTF do segundo trimestre de 1997.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

